

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2011.

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para autorizar a União a refinanciar diretamente débitos oriundos de precatórios de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com decisão judicial transitada em julgado e em conformidade com o § 16 do artigo 100 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1-A:

"**Art. 1º-A.** Em conformidade com o previsto no § 16 do art. 100 da Constituição Federal, fica a União autorizada a assumir, até 30 de junho de 2012, os valores correspondentes aos débitos oriundos de precatórios de Estados e do Distrito Federal, com decisão judicial transitada em julgado e inscritos até 30 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à assunção a que se refere o caput serão incorporados aos respectivos saldos devedores dos contratos de refinanciamento de dívidas de que trata esta lei, aplicando-se-lhes todos os encargos financeiros, condições para amortizações e demais exigências e garantias previstas nesta lei".

Art. 2º. A Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1-A:

"**Art. 1º-A.** Em conformidade com o previsto no § 16 do art. 100 da Constituição Federal, fica a União autorizada a assumir, até 30 de junho de 2012, os valores correspondentes aos débitos oriundos de precatórios dos Municípios, com decisão judicial transitada em julgado e inscritos até 30 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à assunção a que se refere o caput serão incorporados aos respectivos saldos devedores dos contratos de refinanciamento de dívidas de que trata esta Medida Provisória, aplicando-se-lhes todos os encargos financeiros, condições para amortizações e demais exigências e garantias estipuladas nesta Medida Provisória”.

Art. 2º. As Unidades da Federação deverão manifestar a sua opção pela celebração de contratos ou aditivos contratuais que recepcionem o disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A máxima do Direito de que "ordem judicial não se discute, se cumpre" decorre justamente do poder que a Constituição Federal dá ao Poder Judiciário e que o nivela aos demais poderes da União. Mas, infelizmente, no caso dos precatórios, o Poder Judiciário, principalmente no âmbito dos Estados, não tem obtido a constitucional efetividade das ordens judiciais em decorrência da escassez de recursos.

A suspensão de pagamento de dívidas é algo tão grave que a Constituição Federal prevê a possibilidade de a União intervir em um Estado, assim como de um Estado intervir em um Município, que assim proceder relativamente as suas obrigações de natureza fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior.

Aliás, é de se ressaltar que, sob o ponto de vista do credor do precatório, a suspensão do pagamento atinge um dos fundamentos da República Brasileira que é o da dignidade humana.

Tal é a importância da dignidade humana que ela foi elevada a condição de fundamento da República insculpido no primeiro artigo da Constituição Cidadã, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Ora, em uma sociedade capitalista, como a brasileira, nada mais destrói a dignidade humana do que a falta de recursos, que, por vezes, impede ao cidadão o exercício

dos seus direitos mais básicos. Com toda a certeza, o não pagamento dos valores a que tem direito, e direito reconhecido judicialmente, pode levar o cidadão a um estado de total exasperação.

Para sanar esse problema, a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, sabiamente introduziu o parágrafo 16 no artigo 100 da Constituição Federal, facultando à União assumir os débitos oriundos de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

O citado dispositivo constitucional é sábio, porque visa resguardar o poder de um dos Poderes da República diante da impossibilidade financeira de os Estados e Municípios cumprirem as referidas ordens judiciais. Como sabemos, a crise financeira que assola os entes da Federação decorre de políticas econômicas formuladas e aplicadas pela União, que provocaram uma forte concentração das rendas públicas nas mãos do Governo Central, em detrimento das demais unidades da Federação.

A situação financeira dos entes federados é tão crítica que alguns estão se obrigando a contingenciar a apropriação de créditos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS - o que contraria a própria sustentação teórica do imposto. Desta maneira, é imperioso que o Congresso Nacional proporcione ao Poder Executivo a indispensável lei, para que as determinações emanadas do Judiciário tenham plena e imediata aplicação.

O refinanciamento proposto contribui para equacionar, de forma adequada, grave problema econômico-financeiro nos Estados, DF e Municípios, ao mesmo tempo em que assegura o comprometimento dos entes beneficiados com a gestão fiscal responsável.

O presente projeto foi idealizado pela Comissão Especial dos Precatórios Judiciais no Rio Grande do Sul, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional RS, e recebido das mãos do Deputado Estadual Frederico Antunes, para a análise de sua viabilidade pela competente Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Por se tratar de importante matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**